



Número: **0600072-93.2024.6.12.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ FEDERAL**

Última distribuição : **29/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NELSON CINTRA RIBEIRO (RECORRENTE)	
	DARLENE FROES LOUBET (ADVOGADO)
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PORTO MURTINHO (RECORRENTE)	
	WALISON NEVES DA SILVA (ADVOGADO) JOEL JUNIOR PRADO DE JESUS (ADVOGADO)
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL/PORTO MURTINHO (RECORRENTE)	
	ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA (ADVOGADO) VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIÃO, LIBERDADE E PROGRESSO (PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)) (RECORRENTE)	
NELSON CINTRA RIBEIRO (RECORRIDO)	
	DARLENE FROES LOUBET (ADVOGADO)
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL/PORTO MURTINHO (RECORRIDO)	
	ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA (ADVOGADO) VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA (ADVOGADO)
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PORTO MURTINHO (RECORRIDO)	
	JOEL JUNIOR PRADO DE JESUS (ADVOGADO) WALISON NEVES DA SILVA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12558375	02/10/2024 16:54	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**TRE/MS-RECEL-0600072-93.2024.6.12.0020**

**RELATOR: FERNANDO NARDON NIELSEN**

**RECORRENTES: ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PORTO MURTINHO - PSB-PORTO MURTINHO/MS; ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM PORTO MURTINHO - PL-PORTO MURTINHO/MS e NELSON CINTRA RIBEIRO**

**RECORRIDOS: (IDEM)**

**Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a),**

**Colendo Tribunal,**

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo PSB-PORTO MURTINHO/MS (ID 12556062), pelo PL-PORTO MURTINHO/MS (ID 12556060) e por NELSON CINTRA RIBEIRO (ID 12556068) contra sentença do Juízo da 020ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Porto Murtinho/MS) que julgou **improcedentes** as impugnações ao registro de candidatura (AIRC) movidas pelo PSB e PL, e **deferiu** o requerimento de registro de candidatura (RRC) de NELSON CINTRA RIBEIRO, ao cargo de prefeito pelo PSDB em Porto Murtinho/MS.

No parecer de ID 12557925, esta Procuradoria aventou a possibilidade, ao menos aparentemente - dada a estreita análise apenas diante da certidão de objeto e pé de ID 12556074, p. 24, e o sigilo imposto nos autos 0000554-48.2013.8.12.0040 -, de NELSON CINTRA RIBEIRO encontrar-se com seus direitos políticos suspensos e inelegível para a presente disputa eleitoral, tendo em vista sua condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art 71 do Código Penal, hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, todos da Lei Complementar n. 64/90.

Ao fim do parecer, em atenção ao contraditório e à ampla defesa exigidos pela Súmula TSE n. 45, esta PRE/MS manifestou-se pela intimação do candidato para juntada da íntegra da sentença proferida pela Vara Única de Porto Murtinho/MS, da apelação interposta pelo recorrente e de acórdão lavrado pelo TJ/MS, constantes da ação penal por crime de responsabilidade n. 0000554-48.2013.8.12.0040.





Pelo despacho ID 12557876, o relator deferiu parcialmente o pedido, determinando-se a juntada, pela secretaria do TRE/MS, da íntegra da sentença e do acórdão proferidos na ação penal respectiva, que passaram a compor os IDs 12557885 a 12557888.

### É o relatório.

Como mencionado, na ação penal por crime de responsabilidade n. 0000554-48.2013.8.12.0040, que tramitou na Vara Única de Porto Murtinho/MS, verificou-se que NELSON CINTRA RIBEIRO, absolvido em primeira instância, teve contra si a procedência parcial da apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, cujo acórdão proferido em 20/07/2023, **condenou o candidato pelo crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art 71 do Código Penal** (crime continuado). O trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2023 (ID 12556074, p. 24).

Agora, à vista da íntegra da sentença proferida e do acórdão do TJ/MS ( IDs 12557885 a 12557888), forçoso reconhecer que, embora a 2ª Câmara Criminal do TJ/MS, por maioria, tenha condenado NELSON CINTRA RIBEIRO nas penas do crime previsto no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c art 71 do Código Penal, os desembargadores também reconheceram, com base na pena em concreto, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, declarando-se extinta a punibilidade em relação ao ora candidato. Eis a ementa que resultou do respectivo julgamento (ID 12557889):

EMENTA — APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO MINISTERIAL — PRETENDIDA CONDENAÇÃO DE NELSON POR INFRAÇÃO AO ART. 1º, I e III, DO DECRETO-LEI 201/67 — RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ABSTRATA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67 — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — CONDENAÇÃO PELO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67 - POSSIBILIDADE - PROVAS CONTUNDENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFICIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Reconhece-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade abstrata, decretando-se a extinção da punibilidade do agente se,





entre o recebimento da denúncia e a data da análise do recurso, decorreu lapso temporal superior a 09 anos, verificando-se a hipótese do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

**Havendo provas consistentes de que o acusado, prefeito do município à época dos fatos, por diversas vezes, se apropriou de bens públicos, bem como os desviou em proveito alheio, causando prejuízo elevado ao erário, impõe-se a condenação pelo delito previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67.**

**Reconhece-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, decretando-se a extinção da punibilidade do agente se, entre o recebimento da denúncia e a data da análise do recurso, decorreu lapso temporal superior a 09 anos, verificando-se a hipótese do art. 109, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 115, do Código Penal.**

Logo, não havendo condenação que pesa contra NELSON CINTRA RIBEIRO, **não incide** o candidato na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “e”, item 1, todos da Lei Complementar n. 64/90, devendo ser deferida sua candidatura.

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul reitera parcialmente o parecer ofertado no ID 12557925, quanto ao **conhecimento** do recurso interposto pelo PL-PORTO MURTINHO/MS e ao **não conhecimento** dos recursos interpostos pelo PSB-PORTO MURTINHO/MS e por NELSON CINTRA RIBEIRO.

No mérito, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos interpostos, mantendo-se inteiramente a sentença que deferiu a candidatura de NELSON CINTRA RIBEIRO (ID 12556038).

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
**Procurador Regional Eleitoral**

wbc

